

**RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE – MAIO DE 2022****1. Introdução**

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, as estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, bem como na Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, alterada pela Resolução nº 005, de 12 de maio de 2006, e em obediência ao estabelecido na alínea “a”, do inciso XI, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 08/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (a referida alínea foi acrescida pela Instrução Normativa nº 06/2004, e o referido inciso foi renumerado pela Instrução Normativa nº 04/2005), passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de maio de 2022, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, praticados durante o referido mês. Contudo, assim como ocorreu nos exercícios anteriores, não foi possível obter informação junto à Contabilidade da Prefeitura Municipal a respeito da Receita Corrente Líquida do Município e o Total Geral da Receita, o que inviabiliza a verificação da observância aos limites constitucionais que tem como base os valores de tais receitas. Por esta razão, na sua maioria, os relatórios mensais provavelmente serão emitidos sem a informação a respeito da Receita Corrente Líquida, como é o caso deste relatório, com vistas a garantir a materialização do controle preventivo e concomitante à execução orçamentário-financeira, ressaltando que tal controle vem sendo realizado, também, no que diz respeito ao acompanhamento de perto de todos os atos administrativos produzidos no âmbito do Poder Legislativo, especialmente os que têm reflexos financeiros. Na medida em que fomos obtendo as informações sobre a Receita Corrente Líquida verificaremos o limite de gastos com pessoal, bem como verificaremos o total da despesa com a remuneração dos Vereadores em relação à receita do Município, oportunidade em que produziremos adendo ao respectivo relatório.

Ressalte-se, ainda, que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal; e na já mencionada Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, que instituiu o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames dos procedimentos administrativos de realização de despesa, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes; dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, em qualquer das suas fases, verificando sua conformidade à legislação vigente; e dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei.

Em harmonia com a referida Resolução, no exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades que o Controle Interno desenvolveu para a emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos; em certificar a liquidação das despesas; em constatar a efetivação dos pagamentos junto à Tesouraria. Já, no que tange ao exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades desenvolvidas na emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados; em observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes; em examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de Controle Externo da Administração.



# COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o respeito aos limites constitucionais e legais impostos para a realização de despesas em prol da gestão responsável, tendo sido emitido pautando-se pelos aspectos contidos no art. 14 da Instrução Normativa nº 10/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que pese esta tratar das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, pois, tais aspectos devem ser levados em conta ao longo de toda a gestão, fazendo com que o seu controle, de fato, ocorra concomitante à sua realização.

## 2. Relatório

### 2.1. Inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial

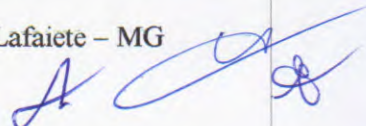
#### 2.1.1. Da Gestão Orçamentária

A Lei Municipal nº 6.083, de 22 de dezembro de 2021, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022, determinou a previsão orçamentária para a função Legislativa, especificamente à Câmara Municipal, em R\$ 8.765.000,00 (oito milhões, setecentos e sessenta e cinco mil reais). De acordo com o balancete da receita de maio de 2022, o valor repassado dentro do prazo constitucional à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete foi de R\$ 730.416,67 (setecentos e trinta mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), tendo sido, portanto, observado o preceito constitucional contido no art. 168 da Carta Magna, a saber, que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”, bem como foi respeitado o disposto no §2º, do art. 29-A, também da Carta Magna.

Além da receita extraorçamentária proveniente do repasse verificou-se um valor de R\$ 102.451,88 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais, e oitenta e oito centavos), também dessa natureza, cuja composição é proveniente das retenções obrigatórias na fonte, como INSS e IRRF, bem como de empréstimos sob consignação junto à Caixa Econômica Federal, de responsabilidade dos servidores e vereadores desta Casa, e contribuição partidária.

Outrossim, de acordo com a Lei Municipal supramencionada, o valor autorizado para a despesa orçamentária com a função Legislativa foi fixado em igual montante ao previsto para o repasse à Câmara Municipal. Sendo assim, as despesas mensais devem ocorrer tendo em mente o valor a ser repassado em forma de duodécimo, a saber, o já mencionado valor de R\$ 730.416,67. A despesa orçamentária executada no mês em referência foi de R\$ 649.949,60 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais, e sessenta centavos), portanto, dentro da previsão orçamentária para o mês.

Vale ressaltar que o limite percentual do total da despesa do Poder Legislativo, no caso da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, é de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, valor este que somente é possível ser apurado após o recebimento pela Câmara Municipal da prestação de contas do exercício anterior, que deve ser enviada pelo Prefeito até o dia 15 de abril de cada ano, conforme determina o inciso XI, do art. 90, da Lei Orgânica do





# COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Município de Conselheiro Lafaiete, tendo sido verificado que, como ocorreu nos exercícios anteriores, a prestação de contas encaminhada não constou o valor do referido somatório, oportunidade em que foi solicitada ao Secretário Municipal de Fazenda tal informação, por meio do Ofício nº 002/CPCI/2022, o qual foi respondido em 24 de maio do corrente ano, através do Ofício PMCL/SMF/FAZ/OF.041/2022. De acordo com a referida informação, o Poder Legislativo Municipal poderá alcançar com o total de suas despesas, excluídos os gastos com inativos, o valor de R\$ 12.006.418,93 (doze milhões e seis mil, quatrocentos e dezoito reais, e noventa e três centavos), valor este resultante da aplicação do limite de 6% (seis por cento) sobre o valor de R\$ 200.106.418,93 (duzentos milhões, cento e seis mil, quatrocentos e dezoito reais, e noventa e três centavos), que foi o somatório da receita definida pelo dispositivo constitucional supramencionado, efetivamente realizado no exercício anterior.

## 2.1.2. Da Gestão Financeira

A gestão financeira dos recursos foi realizada dentro de critérios de austeridade, aguardando a efetivação do repasse para, depois, realizar as despesas. Não houve a necessidade de limitação de empenho tendo em vista que a meta referente ao repasse foi atingida, tendo sido o duodécimo repassado conforme previsto e dentro do prazo constitucional. O controle austero dos recursos financeiros proporcionou ao final do mês em análise os recursos disponíveis da ordem de R\$ 80.467,07 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, e sete centavos), enquanto o acumulado no ano é de R\$ 742.109,28 (setecentos e quarenta e dois mil, cento e nove reais, e vinte e oito centavos), portanto, com tal superávit, fica comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos.

Ficou ainda constatado um saldo bancário no mês em análise no valor de R\$ 1.020.110,94 (um milhão e vinte mil, cento e dez reais, e noventa e quatro centavos). Tal saldo é constituído pelos valores depositados nas duas contas bancárias que a Câmara Municipal mantém junto à CAIXA, sendo uma delas a principal, cujo saldo é de R\$ 965.488,76 (novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, e setenta e seis centavos), e uma segunda, também corrente, aberta e mantida por determinação legal para atender especificamente ao regime de adiantamento, cujo saldo é de R\$ 54.622,18 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais, e dezoito centavos). A Conciliação Bancária confirma os valores mencionados tanto para a conta aberta para atender ao regime de adiantamento, quanto em relação à conta principal, não havendo nenhum outro valor de entrada, ou saída, ainda não contabilizado. Vale também ressaltar que se encontra incluso no saldo bancário o valor referente à disponibilidade de caixa destinada a cobrir despesas do exercício anterior, devidamente inscritas em restos a pagar.

Portanto, restou demonstrada no mês em análise uma gestão financeira responsável, desde o planejamento, tendo em vista ter atendido os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que orientam a não gastar mais que os recursos arrecadados, ficando comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos.

## 2.1.3. Da Gestão Patrimonial

Verificou-se que o Setor responsável manteve atualizada a localização dos bens do patrimônio municipal sob competência administrativa da Câmara Municipal, emitindo termos de responsabilidade. No almoxarifado toda movimentação foi realizada por meio de sistema de controle de estoques físico e financeiro, efetivando-se inventários periódicos. Outrossim, as saídas somente se efetivaram com a



# COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

apresentação pelos Setores da Câmara das requisições de materiais, conforme estabelece o Manual de Controle Interno.

Com relação ao veículo oficial da Câmara, seu uso ocorreu com estrita observância à Resolução nº 001, de 26 de março de 2008, conforme se verifica nos arquivos de requisições e autorizações de uso, referentes ao mês em análise, bem como foi elaborado o mapa unitário de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos, conforme determina o art. 16 da mencionada Resolução. Outrossim, a informação quanto ao seu uso foi regularmente repassada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do SICOM.

Durante o mês em análise não houve alienação de bens e, conseqüentemente, não houve obtenção de recursos provenientes de alienação de ativos, bem como os bens adquiridos no seu transcorrer foram devidamente cadastrados, recebendo seus respectivos números de patrimônio.

Ressalte-se que a Comissão, instituída pela Resolução nº 003, de 26 de outubro de 2011, que estabeleceu a realização de levantamento patrimonial visando a sua imediata e correta aplicação, vem cumprindo esta obrigação, não apenas tendo realizado tal levantamento como, também, vem mantendo-o atualizado, sendo os seus trabalhos acompanhados por esta Comissão de Controle Interno.

## **2.2. Inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal**

### **2.2.1. Restos a pagar**

Segundo dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Responsabilidade na Gestão Fiscal, é vedado ao Titular de poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Não ficou constatado, no referido mês, que o Presidente da Câmara veio a contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ou seja, sem a devida inscrição de despesas em restos a pagar.

### **2.2.2. Despesa com pessoal**

Consideramos como despesa com pessoal as despesas exibidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. O limite legal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o gasto máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município com pessoal do Poder Legislativo. Outrossim, o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, determina que a “Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.” No caso do Legislativo, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21 de novembro de 2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27 de novembro de 2001, as obrigações patronais não serão computadas no total de gasto com sua folha de pagamento. Tal Incidente precedeu a Súmula nº 100 do TCEMG que assim dispõe: “a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no §1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais”.



# COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Para a análise do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, primeiramente, há a necessidade de identificar o total dos gastos com pessoal, relacionando as despesas desta natureza, conforme se segue:

## DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas .....	R\$ 26.549,77
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado .....	R\$ 0,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal (inclusive Subsídio Vereador)....	R\$ 376.938,30
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais .....	R\$ 74.700,72
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil.....	R\$ 3.424,14
3.3.90.34.00	Outras Desp. de Pessoal Decor. de Cont. Terceirização .....	R\$ 0,00
Total das Despesas com Pessoal .....		R\$ 481.612,93

Encontrado o total das despesas com pessoal, passamos a verificar o percentual do gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à receita corrente líquida do Município, tomando por base o disposto no §2º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber, somamos a despesa com pessoal realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, o que totalizou o valor de R\$ 5.707.419,03 (cinco milhões, setecentos e sete mil, quatrocentos e dezenove reais, e três centavos). A receita corrente líquida do Município, no mesmo período, totalizou R\$ 384.982.026,30 (trezentos e oitenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, e vinte e seis reais, e trinta centavos). Sendo assim, o valor total das despesas com pessoal do Poder Legislativo no período apurado representou 1,48% (um vírgula quarenta e oito por cento) da receita corrente líquida do Município, ou seja, bem aquém do limite de 6% (seis por cento), bem como dos limites prudenciais previstos no parágrafo único, do art. 22, e no inciso II, §1º, do art. 59, ambos da LRF.

Com relação ao limite do §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, passamos a identificar o total dos gastos com a folha de pagamento, levando-se em consideração o Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, supramencionado, conforme se segue:

## DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas .....	R\$ 26.549,77
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado .....	R\$ 0,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal (inclusive Subsídio Vereador)....	R\$ 376.938,30
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais .....	R\$ 74.700,72
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil.....	R\$ 3.424,14
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes. ....	R\$ 0,00
a – Total das Despesas com Pessoal.....		R\$ 481.612,93

## DEDUÇÕES:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas .....	R\$ 26.549,77
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado .....	R\$ 0,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais .....	R\$ 74.700,72
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes. ....	R\$ 0,00
b – Total das Deduções.....		R\$ 101.250,49



# COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO (conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência do TCEMG) – valor apurado = “a” - “b” .....	R\$ 380.362,44
Despesa com Folha de Pagamento em Janeiro .....	R\$ 339.735,83
Despesa com Folha de Pagamento em Fevereiro .....	R\$ 334.596,98
Despesa com Folha de Pagamento em Março .....	R\$ 413.902,63
Despesa com Folha de Pagamento em Abril .....	R\$ 378.451,01
Despesa com Folha de Pagamento no mês em referência .....	R\$ 380.362,44
<b>TOTAL DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ O MÊS .....</b>	<b>R\$ 1.847.048,89</b>

Tendo em vista o valor do duodécimo repassado à Câmara Municipal, a saber, R\$ 3.652.083,35 (três milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, e oitenta e três reais, e trinta e cinco centavos), verifica-se que o valor apurado de R\$ 1.847.048,89 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, e quarenta e oito reais, e oitenta e nove centavos) referente à despesa com folha de pagamento representa 50,6% (cinquenta vírgula seis por cento) da receita supramencionada.

No que diz respeito ao limite estabelecido pelo inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal, a saber, “o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município”, identificamos que a receita do Município no mês em referência foi de R\$ 40.081.570,37 (quarenta milhões, oitenta e um mil, quinhentos e setenta reais, e trinta e sete centavos), em contrapartida, o total da despesa com remuneração dos Vereadores no mesmo mês representou o montante de R\$ 131.512,55 (cento e trinta e um mil, quinhentos e doze reais, e cinquenta e cinco centavos), o que equivale a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) da referida receita. Contudo, somando-se os resultados da receita do Município do mês anterior com a do mês em referência, e da despesa com a remuneração dos Vereadores da mesma forma, chegamos ao percentual de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento), ficando, assim, comprovada a obediência ao preceito constitucional supramencionado, tendo em vista que se encontra bem aquém do limite constitucional, não alcançando nem 0,5% (meio por cento), conforme demonstrado abaixo:

MÊS	RECEITA DO MUNICÍPIO*	DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	PERCENTUAL PERMITIDO	PERCENTUAL EFETIVADO
Janeiro	R\$ 32.402.748,92	R\$ 119.491,71	5%	0,37%
Fevereiro	R\$ 33.602.557,11	R\$ 119.491,71	5%	0,36%
Março	R\$ 41.261.124,22	R\$ 131.512,55	5%	0,32%
Abril	R\$ 33.099.097,16	R\$ 131.512,55	5%	0,54%
Maior	R\$ 40.081.570,37	R\$ 131.512,55	5%	0,33%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 180.447.097,78</b>	<b>R\$ 633.521,07</b>	<b>5%</b>	<b>0,35%</b>

\*As informações repassadas pela Prefeitura Municipal a respeito dos valores das receitas municipais sofrem constantes mudanças, sendo, em determinados meses, alteradas após o repasse à Câmara Municipal.

Por fim, há ainda o limite constitucional estabelecido na alínea “d”, do inciso VI, do art. 29, a saber, que o subsídio dos Vereadores deve corresponder a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, ficando constatado o seu cumprimento, uma vez que o subsídio atual dos Vereadores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete tem o valor de R\$ 10.116,35 (dez mil, cento e dezesseis reais, e trinta e cinco centavos), conforme fixação para a Legislatura 2017/2020 realizada por meio da Lei nº 5.799, de 7 de julho de 2016, não tendo ocorrido a fixação para a Legislatura 2021/2024, optando-se pela manutenção do valor fixado anteriormente, tendo incidido, apenas, a revisão geral anual concedida pela Lei Municipal nº



# **CONTROLE INTERNO**

6.088, de 24 de fevereiro de 2022, enquanto o atual subsídio dos Deputados Estaduais tem o valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois mil e vinte e cinco centavos), conforme informação obtida através do site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ou seja, a correspondência é de 40% (quarenta por cento).

**2.3. Inciso III, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos**

Conforme foi exposto no item 2.1.3 deste relatório, a Câmara Municipal não obteve recursos provenientes de alienação de ativos durante o período em análise.

**2.4. Inciso IV, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Indicação do montante inscrito em restos a pagar e saldos na conta “depósitos” de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com avaliação do impacto da inscrição sobre o total da dívida flutuante**

Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência e, por ser início de exercício, bem como por terem ficado demonstradas a eficiência e a eficácia da gestão orçamentária e financeira, não há que se falar em inscrição em restos a pagar no mês em análise, referentes a contribuições previdenciárias devidas ao referido Instituto.

**2.5. Inciso V, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver**

Como já foi dito no item anterior, o pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete contribui para RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, tendo sido repassados os seguintes valores a título de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social:

Janeiro .....	R\$ 64.100,22
Fevereiro .....	R\$ 63.940,44
Março .....	R\$ 80.186,96
Abril .....	R\$ 71.397,12
Maior .....	R\$ 74.700,72
Total .....	R\$ 354.325,46

**2.6. Inciso VI, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas**



# COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Constatou-se no mês em referência que não há renegociação de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

**2.7. Inciso VII, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto às providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas**

Não foram constatados danos ao erário, bem como não foi constatada a possibilidade disso ocorrer durante o mês em referência.

### 3. Conclusão

Em que pese a dificuldade de se obter informações sobre a receita municipal, a Comissão Permanente de Controle Interno vem desenvolvendo um trabalho diário na busca de se preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia, analisando contratos, convênios, demais atos administrativos, conduta do gestor e dos servidores, e operacionalidade dos setores da Câmara Municipal. Para a consecução de seus objetivos, a Comissão conta com os importantes instrumentos previstos no art. 8º da LRF, a saber, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme anexo integrante do presente relatório.

Com a emissão do presente relatório, entendemos que resta comprovada a preocupação com o controle concomitante da execução orçamentária da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apesar da imprecisão e demora das informações referentes à receita corrente líquida do Município. Outrossim, resta comprovada a busca do atendimento às exigências da Instrução Normativa e de todos os mandamentos legais relacionados ao Controle Interno. Com base na verificação dos balancetes da receita e da despesa, acompanhados de suas respectivas documentações, ficaram constatadas a conformidade à legislação vigente com relação aos procedimentos administrativos de efetivação da receita e a adequação às normas legais pertinentes aos procedimentos administrativos de realização de despesa, em todas as suas fases (empenho, liquidação ou pagamento).

Por fim, entendemos que não só o controle, como também a gestão, em si, foi eficiente e eficaz, tendo em vista que ficaram evidentes a responsabilidade do gestor, bem como o respeito e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE JUNHO DE 2022.

  
ANDERSON LEONARDO TAVARES

  
ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO

  
ANDERSON HENRIQUES FERREIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete  
Rua Assis Andrade, nº 540 – Centro – Cep 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG  
Fone (0\*\*31) 3769-8100 – Fax (0\*\*31) 3769-8103



## EXERCÍCIO 2022

## MAIO

QUADRO DE COTAS	EXECUÇÃO		
RECEITA - REGIME DE CAIXA	PREVISTA	REALIZADA	%
"DUODÉCIMO DO LEGISLATIVO"	730.416,67	730.416,67	100
"RESTITUIÇÕES"	-	0,00	-
"RETENÇÕES"	-	102.451,88	-
<b>TOTAL</b>	<b>730.416,67</b>	<b>832.868,55</b>	<b>114</b>

## CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DA DESPESA

DESPESA - REGIME DE COMPETÊNCIA	AUTORIZADA	REALIZADA	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>712.008,34</b>	<b>562.048,60</b>	<b>78,9</b>
Folha de Pagamento	411.666,67	380.362,44	92,4
Encargos Sociais	112.833,33	101.250,49	89,7
Outras Despesas Correntes	187.508,34	80.435,67	42,9
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>18.408,33</b>	<b>87.901,00</b>	<b>478</b>
Investimentos	18.408,33	87.901,00	478
Outras Despesas de Capital	0,00	0,00	-
<b>TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>730.416,67</b>	<b>649.949,60</b>	<b>89</b>
Despesa Extra-Orçamentária - "RETENÇÕES"	-	100.654,78	-
<b>TOTAL</b>	<b>730.416,67</b>	<b>750.604,38</b>	<b>103</b>

## ANÁLISE DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL

DESCRIÇÃO	NO MÊS	ATÉ O MÊS	EM %
Repasse	730.416,67	3.652.083,35	41,67
Despesa Orçamentária Realizada	649.949,60	2.909.974,07	33,20
Superávit	80.467,07	742.109,28	8,47
Gastos com a Folha (art. 29-A, §1º, da CF)	380.362,44	1.847.048,89	50,6
Gastos com Pessoal (alínea "a", III, do art. 20, da LRF)*	481.612,93	2.262.726,08	1,48
Limite Permitido de Gastos com a Folha	<b>EM R\$: 2.556.458,35</b>	<b>EM %: 70</b>	
Limite Permitido de Gastos com Pessoal do Legislativo	<b>EM R\$: 23.098.921,58</b>	<b>EM %: 6</b>	

MÊS	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	MÊS	*GASTOS COM PESSOAL DO LEGISLATIVO
jun/21	27.824.039,10	jun/21	544.164,39
jul/21	38.568.695,96	jul/21	429.078,33
ago/21	30.112.560,54	ago/21	428.189,62
set/21	28.918.460,22	set/21	433.093,05
out/21	32.074.707,80	out/21	436.460,30
nov/21	30.453.251,80	nov/21	432.881,14
dez/21	40.712.091,19	dez/21	669.429,00
jan/22	29.834.481,74	jan/22	428.946,05
fev/22	30.634.466,95	fev/22	421.789,82
mar/22	37.340.267,88	mar/22	525.376,50
abr/22	21.600.321,77	abr/22	476.397,90
mai/22	36.908.681,35	mai/22	481.612,93
<b>TOTAL</b>	<b>384.982.026,30</b>	<b>TOTAL</b>	<b>5.707.419,03</b>

MÊS	VALOR DUODÉCIMO	MÊS	VALOR DUODÉCIMO
Janeiro	730.416,67	Julho	730.416,67
Fevereiro	730.416,67	Agosto	730.416,67
Março	730.416,67	Setembro	730.416,67
Abril	730.416,67	Outubro	730.416,67
Maio	730.416,67	Novembro	730.416,65
Junho	730.416,67	Dezembro	730.416,65
<b>TOTAL DO REPASSE PREVISTO PARA O ANO</b>			<b>8.765.000,00</b>

LIMITE CONSTITUCIONAL DO TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ART. 29-A, II, DA CF.			
SOMATÓRIO DA RECEITA CONFORME ART. 29-A - EXERCÍCIO 2021	200.106.982,15	LIMITE DE 6%	12.006.418,93 *
PERMITIDA POR MÊS*	REALIZADA NO MÊS*	REALIZADA ATÉ O MÊS*	SALDO
1.000.534,91	623.399,83	2.661.824,68	9.344.594,25

\*Excluídos os gastos com os inativos.